

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

MÁRIO LEMES DE OLIVEIRA SILVA

**A EFETIVIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL PARA A REPARAÇÃO DO DANO
AMBIENTAL**

CURITIBA

2018

MÁRIO LEMES DE OLIVEIRA SILVA

**A EFETIVIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL PARA A REPARAÇÃO DO DANO
AMBIENTAL**

**Monografia apresentada como requisito
parcial à obtenção do grau de Bacharel em
Direito, do Centro Universitário Unicuritiba.**

**Orientadora: Prof. MSc. Regina Maria Bueno
Bacellar**

CURITIBA

2018

MÁRIO LEMES DE OLIVEIRA SILVA

**A EFETIVIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL PARA A REPARAÇÃO DO DANO
AMBIENTAL**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito,
do Centro Universitário Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos professores:

Orientadora: _____

Prof. MSc. Regina Maria Bueno Bacellar

Orientador

Prof. Membro da Banca

Curitiba, ____ de _____ de 2018.

**A meus pais e meu irmão, João, Angélica e João Otávio, por todo o apoio
concedido.**

A minha avó, Alzira, pela torcida constante.

Ao meu avô lá em cima, Abílio.

**A minha orientadora, professora Regina Maria Bueno Bacellar, pela confiança
depositada.**

RESUMO

O presente trabalho visa a estudar mais detalhadamente o instituto da responsabilidade civil e sua efetividade para a reparação do dano ambiental. Considerando a crescente preocupação com a tutela do meio ambiente por parte da sociedade civil e os meios jurídicos-legais para tornar efetiva essa tutela, se faz necessário um estudo aprofundado para verificar, ao longo do trabalho, o conceito de meio ambiente preliminarmente, e, posteriormente o alcance do instituto da responsabilidade civil em ações indenizatórias, ações civis públicas, etc.

Palavras-chave: meio ambiente, responsabilidade civil, direito ambiental, reparação, dano ambiental, ações indenizatórias, ações civis públicas.

SUMÁRIO

1 O MEIO AMBIENTE.....	
2 DANO AMBIENTAL.....	
3 AÇÃO POPULAR AMBIENTAL E AÇÃO CIVIL PÚBLICA	
4 DANO AMBIENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	
5 RESPONSABILIDADE CIVIL	
6 DANO AMBIENTAL NA ESFERA DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	
7 A REPARAÇÃO AMBIENTAL.....	
8 AÇÕES INDENIZATÓRIAS COLETIVAS E AÇÕES INDENIZATÓRIAS INDIVIDUAIS	Erro! Indicador não definido.

O MEIO AMBIENTE

O Direito ambiental, também chamado Direito do meio ambiente, surgiu no ambiente jurídico com um objetivo bastante claro aos olhos de juristas e da sociedade em geral. Considerando que o meio em que se vive no Planeta Terra está em constante ameaça pelo homem, muitas vezes em nome de um chamado "progresso industrial" inerente ao modo capitalista de produção, colocando em risco as condições ideais de habitação da vida humana, não é difícil imaginar que o Direito tenha que prestar a sua devida atenção a esta área, criando mecanismos legais de defesa e reparação de possíveis danos que o homem venha a produzir.

Os principais objetivos da ciência jurídica ambiental consistem, basicamente, em criar normas que coíbam e intimidem condutas consideradas nocivas ao meio ambiente e aos recursos naturais do planeta, sempre levando em conta a ação cotidiana do homem para o uso responsável e consciente desses recursos.

A preocupação com a proteção ao meio ambiente atingiu, nos últimos anos, um nível no qual somente com a criação, nos ordenamentos jurídicos, de dispositivos destinados a normatizar a conduta do homem quanto a suas ações capazes de afetar a natureza e, em uma visão mais completa, o ambiente e os recursos naturais, podemos fiscalizar estas ações para evitar danos.

A CF/88 traz no seu art. 225 o "bem jurídico ambiental" - todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

A defesa do meio ambiente passa necessariamente pela limitação ao direito de propriedade que a todos é garantido pela Constituição Federal. A primeira limitação é a de que toda propriedade deve atingir sua função social - o que, nos termos do art. 186 da CF, ocorre quando há aproveitamento racional

e adequado, utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e proteção do meio ambiente, observância das disposições que regulam as relações de trabalho, e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Ou seja, para que seja possível o atendimento à função social da propriedade, é necessário que o proprietário tenha acesso adequado aos recursos naturais - o que depende, em primeiro lugar, de atividade regulamentadora do Estado, por meio de seus órgãos ambientais, determinando deveres, direitos, formas de exploração e conservação, etc.

E, para o devido atendimento aos interesses do Estado, da sociedade e dos proprietários, é necessária a observação a diversos princípios do Direito Ambiental, consolidados, em sua maioria, pela Declaração da Rio/92. São eles:

1. Prevenção: Guarda relação direta com o perigo em concreto; ou seja, trata-se de evitar a adoção de condutas que sabidamente trazem conseqüências danosas ao meio ambiente. Parte-se do pressuposto de que já há o conhecimento de que determinada conduta traz determinada conseqüência. Também determina um DEVER a todos (Estados e Sociedade), estampado, para nós, no art. 225 da CF.

2. Precaução: Princípio nº 15 da Declaração do Rio: com o fim de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério da precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para se adiar a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação do meio ambiente". Dirige-se contra o perigo abstrato, quando não se tem conhecimento da extensão, freqüência ou mesmo certeza da ocorrência do dano. Desde a Lei 8.639/81, o instrumento de precaução praticado no Brasil é o EIA/RIMA (regulamentada pelo CONAMA).

3. Poluidor-Pagador: Pelo qual o utilizador dos recursos deve arcar com todos os custos necessários para sua exploração e utilização. Pela Declaração do Rio, o poluidor deve, em princípio, assumir o custo da poluição, tendo em vista o interesse do público, sem desvirtuar o comércio e os investimentos

internacionais. A Lei 8.639/81 impõe ao poluidor o dever de indenizar os danos causados, e ao usuário dos recursos, contribuição pela sua utilização.

4. Reparação: Obrigatoriedade, pelo agente causador do dano, de repará-lo. É poluidor, para os efeitos da Lei, qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (responsabilidade civil objetiva). Dano ambiental difere de impacto - este último pode se dar sem a ocorrência do dano, como, por exemplo, exercer atividade de exploração sem o devido licenciamento, ou lançar à atmosfera ou aos recursos hídricos partículas acima do limite legal. Para a reparação, é necessária a ocorrência do dano.

5. Informação: Todo e qualquer indivíduo tem direito a toda e qualquer informação referente ao meio ambiente em todo o território nacional, em especial quando se trata de material ou atividade perigosa presente na região em que vive - por exemplo, quem mora perto de áreas de tratamento de resíduos, tem direito a todas as informações relativas ao desempenho desta atividade, em especial como podem afetar sua saúde e bem estar.

6. Participação/Cooperação: Pelo qual Estado e sociedade devem somar esforços para a preservação do meio ambiente, incluindo informar danos ambientais, trabalhar para repará-los ou minimizá-los independentemente de provocação oficial. É um dever de todos - art. 225 da CF.

7. Notificação: Pela Lei de Crimes Ambientais, todo poluidor é obrigado a avisar o Estado e a Sociedade em caso de dano ambiental, tanto para que adotem condutas para minimizá-lo, como para que ajam em proteção a sua própria saúde, bem estar, propriedade, etc.; assim como sejam acionados órgãos ambientais preparados para lidar com o dano e sua contenção.

8. Obrigatoriedade da Intervenção Estatal: Princípio 17 da Declaração de Estocolmo: deve ser confiada às instituições nacionais competentes, a tarefa de planificar, administrar e controlar a utilização dos recursos ambientais dos Estados, com o fim de melhorar a qualidade do meio ambiente". Ou seja, é obrigatória a intervenção do Estado, tanto como regulador como fiscalizador,

em toda e qualquer atividade que envolva exploração de recursos naturais - art. 225, inciso I, CF.

Atualmente existem três visões acerca do meio ambiente e a sua relação com o homem. De acordo com Luís Paulo Sirvinskas¹, são elas:

“Antropocentrismo coloca o homem no centro das preocupações ambientais, no centro do universo. Ecocentrismo, ao revés, posiciona-se no extremo oposto, colocando a ecologia no centro do universo. Biocentrismo, por sua vez, procura conciliar as duas posições extremas, colocando todas as formas de vida no centro do universo.”

O conceito e a definição de meio ambiente são questões de entendimento e domínio necessário para quem inicia um estudo sobre a que se refere o Direito ambiental. Assim sendo, é bem comum e frequente encontrarmos as mais diversas definições em cada manual e obra de juristas e ambientalistas que tratam do tema, cada qual com suas visões semelhantes sobre o conceito geral e diferenças sobre a definição exata. Embora haja uma conceituação legal disposta na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, tais diferenças permanecem.

Esta conceituação está prevista no artigo 3º, inciso I da referida lei e dispõe o seguinte sobre o meio ambiente:

“Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

Sobre este conceito, Hugo Nigro Mazzilli² afirma:

“O conceito legal e doutrinário é tão amplo que nos autoriza a considerar de forma praticamente ilimitada a possibilidade de defesa da flora, da fauna, das águas, do solo, do subsolo, do ar, ou seja, de todas as formas de vida e de todos os recursos naturais, com base na conjugação do art. 225 da Constituição com as Leis n. 6.938/81 e 7.347/85. Estão assim alcançadas todas as formas de vida, não só aquelas da biota (conjunto de todos os seres vivos de uma região) como da biodiversidade (conjunto de todas as espécies de seres vivos existentes na biosfera, ou seja, todas as formas de vida em geral do planeta), e até mesmo está protegido o meio que as abriga ou lhes permite a subsistência. ”

¹ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2015

² MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesse Difusos em Juízo**. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2005

O dispositivo legal acima transcrito bem explicita a preocupação do legislador em não desamparar da lei nenhuma situação que possa caracterizar-se como relativa ao meio ambiente. Esse fato, cedo ou tarde, iria trazer implicações negativas aos bens que se desejam proteger, especialmente considerando a capacidade cada vez maior que a sociedade de modo geral tem de criar e desenvolver ações que colocam em risco constantemente o necessário equilíbrio ecológico, seja através de ações isoladas, seja através de ações conjuntas.

Nessa concepção, segundo Ana Maria Moreira Marchesan “o meio ambiente deve ser interpretado como um bem jurídico unitário, a partir de uma visão sistêmica e globalizante, que abarca os elementos naturais, o ambiente artificial (meio ambiente construído) e o patrimônio histórico-cultural, pressupondo-se uma interdependência entre todos os elementos que integram o conceito, inclusive o homem, valorizando-se a preponderância da complementariedade recíproca entre o ser humano e o meio ambiente sobre a ultrapassada relação de sujeição e instrumentalidade.”

Na visão de Paulo Affonso Leme Machado, a referida lei definiu o meio ambiente da forma mais ampla possível, fazendo com que sua definição se estendesse à natureza como um todo. Com isso a lei finalmente deu forma a idéia de ecossistema, que é a unidade básica da ecologia, ciência que estuda a relação entre os seres vivos e o seu ambiente, de maneira que cada recurso ambiental passou a ser considerado como sendo parte de algo muito maior que faz parte do planeta como um todo.

Como podemos ver, tal conceito definido no dispositivo legal está longe de satisfazer pensamentos e teses doutrinárias a respeito da definição de meio ambiente, devido a sua simplicidade e abertura para os mais diversos entendimentos. Contudo, este conceito foi importante para estabelecer um parâmetro inicial, que seria lapidado pela Constituição Federal de 1988 através de uma série de princípios e garantias que tornaram o conceito de meio ambiente bem mais abrangente e complexa do que a definição inicial legal.

Após a promulgação da Constituição Federal, a doutrina brasileira de direito ambiental passou, agora baseada em fundamentação constitucional, a

dar ao meio ambiente o maior número de aspectos e de elementos envolvidos. Com base nessa abertura, José Afonso da Silva (2003, p.57) conceitua o meio ambiente como: "a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais, e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas". Podemos observar que a visão de meio ambiente também passa por elementos culturais e artificiais, e não somente aspectos naturais.

Já para Arthur Migliari³ o meio ambiente é:

"a integração e a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais, culturais e do trabalho que propiciem o desenvolvimento equilibrado de todas as formas, sem exceções. Logo, não haverá um ambiente sadio quando não se elevar, ao mais alto grau de excelência, a qualidade da integração e da interação desse conjunto".

Migliari corrobora com o entendimento de José Afonso da Silva, afirmando também que não é tão somente a mera existência dos aspectos naturais, mas como ele interagem com elementos artificiais e culturais.

Para se ter uma visão clara dessa complexidade advinda da expressão meio ambiente, Édis Milaré⁴ conceitua o termo:

"[...] meio ambiente é o conjunto de elementos abióticos (físicos e químicos) e bióticos (flora e fauna), organizados em diferentes ecossistemas naturais e sociais em que se insere o Homem, individual e socialmente, num processo de interação que atenda ao desenvolvimento das atividades humanas, à preservação dos recursos naturais e das características essenciais do entorno, dentro das leis da natureza e de padrões de qualidade definidos."

Através desse conceito entendido por Milaré, observa-se no interior da expressão meio ambiente não apenas os aspectos naturais, mas também o homem como parte fundamental desse conceito, através de suas ações e interações com o meio em que vive.

Toma-se como exemplo obras e construções que são feitas por empresas em áreas ambientais que acabam sofrendo grandes alterações na sua forma original, acarretando mudanças no ecossistema local que podem vir a prejudicar comunidades que ali residem. Essas alterações não foram feitas por mudanças climáticas e fenômenos da natureza, mas sim pela ação única e exclusiva do homem, as quais sem ele não teriam ocorrido.

³ MIGLIARI, Arthur. **Crimes Ambientais**. 1. ed. Brasília: Lex Editora, 2001

⁴ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004

Desta forma, encontra-se uma divergência no conceito de meio ambiente dado por ambientalistas e no conceito entendido no mundo jurídico. Para definir o meio ambiente, ambientalistas costumam levar em conta apenas os aspectos naturais, negligenciando o papel do homem como parte do meio ambiente.

Assim, são quatro as divisões feitas pela maioria das doutrinas de direito ambiental no que diz respeito ao tema: meio ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente cultural e meio ambiente do trabalho. Essa classificação atende a uma necessidade metodológica ao facilitar a identificação da atividade agressora e do bem diretamente degradado, visto que o meio ambiente por definição é unitário. É claro que independentemente dos seus aspectos e das suas classificações a proteção jurídica ao meio ambiente é uma só e tem sempre o único objetivo de proteger a vida e a qualidade de vida.

O meio ambiente natural ou físico é constituído pelos recursos naturais, como o solo, a água, o ar, a flora e a fauna, e pela correlação recíproca de cada um destes elementos com os demais. Esse é o aspecto imediatamente ressaltado pelo citado inciso I do art. 3º da Lei nº. 6938, de 31 de agosto de 1981.

O meio ambiente artificial é o construído ou alterado pelo ser humano, sendo constituído pelos edifícios urbanos, que são os espaços públicos fechados, e pelos equipamentos comunitários, que são os espaços públicos abertos, como as ruas, as praças e as áreas verdes. Embora esteja mais relacionado ao conceito de cidade o conceito de meio ambiente artificial abarca também a zona rural, referindo-se simplesmente aos espaços habitáveis, visto que nele os espaços naturais cedem lugar ou se integram às edificações urbanas artificiais.

O meio ambiente cultural é o patrimônio histórico, artístico, paisagístico, ecológico, científico e turístico e constitui-se tanto de bens de natureza material, a exemplo dos lugares, objetos e documentos de importância para a cultura, quanto imaterial, a exemplo dos idiomas, das danças, dos cultos religiosos e dos costumes de uma maneira geral. Embora comumente possa

ser enquadrada como artificial, a classificação como meio ambiente cultural ocorre devido ao valor especial que adquiriu.

O meio ambiente do trabalho, considerado também uma extensão do conceito de meio ambiente artificial, é o conjunto de fatores que se relacionam às condições do ambiente de trabalho, como o local de trabalho, as ferramentas, as máquinas, os agentes químicos, biológicos e físicos, as operações, os processos, a relação entre trabalhador e meio físico. O cerne desse conceito está baseado na promoção da salubridade e da incolumidade física e psicológica do trabalhador, independente de atividade, do lugar ou da pessoa que a exerça.

Por meio desta divisão, observa-se que o meio ambiente não se restringe somente aos recursos naturais, mas sim um conjunto de bens que influenciam entre a relação do homem com o mundo, e no desenvolvimento de ambos. Assim, o meio ambiente está ligado com os aspectos sociais, culturais e econômicos da sociedade, destacando sua importância para as ciências jurídicas e demais.

Sobre meio ambiente, se conclui que é o conjunto, em um dado momento, dos agentes físicos, químicos e biológicos e dos fatores sociais suscetíveis de ter um efeito direto ou indireto, imediato ou mediato, sobre os seres vivos e as atividades humanas.

A poluição é outro fenômeno, se pode ser assim chamado, que tem que ser estudado na intenção de buscar uma definição que possibilite avançar nos trabalhos com o máximo de compreensão das características da mesma bem como de suas consequências.

Os autores também têm dedicado parte de suas obras à questão que envolve a elaboração de um conceito para definir o que é poluição, sendo nesse propósito bastante abrangente.

Como leciona Paulo Affonso Leme Machado, inicialmente a atenção do legislador nacional estava voltada preponderantemente para a poluição das águas, sendo definida como:

Qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas das águas que possa importar em prejuízo à saúde, à segurança e ao bem estar das populações e ainda comprometer sua utilização para fins agrícolas,

industriais, comerciais, recreativos e principalmente a existência normal da fauna aquática”.

Hely Lopes Meirelles⁵ assim apresenta seu conceito de poluição:

“Poluição é toda alteração das propriedades naturais do meio ambiente, causadas por agente de qualquer espécie, prejudicial à saúde, à segurança ou ao bem estar da população sujeita a seus efeitos”.

Na mesma esteira desse conceito, José Afonso da Silva define poluição como: “qualquer modificação das características do meio ambiente, de modo a torná-lo impróprio às formas de vida que ele normalmente abriga”.

Por sua vez, mostrando-se mais completa e atualizada, a Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, dispõe que para fins legais entende-se poluição como a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população, criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, afetem desfavoravelmente a biota, afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente ou, ainda, que lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. Nota-se que com essa abrangência, a legislação protegeu o homem, a comunidade, o lazer, o desenvolvimento econômico, o patrimônio público e o privado, a paisagem, os monumentos naturais e seus arredores, além dos locais de valor histórico ou artístico.

Como se pôde constatar pelas definições de poluição apresentadas, esse fenômeno, se assim pode ser chamado, se traduz invariavelmente em destruição. Essa destruição, qualquer que seja a forma como se manifeste, gera prejuízos de toda ordem, seja em termos de economia, saúde ou segurança.

No entanto, para o prosseguimento do presente estudo, se faz necessária uma diferenciação entre impacto ambiental e dano ambiental.

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. **Manual de Direito Ambiental**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2015

Conforme o inciso II do artigo 6º. da Resolução, o impacto ambiental pode ser positivo (trazer benefícios) ou negativo (adverso), e pode proporcionar ônus ou benefícios sociais. Não consta haver lei brasileira definindo o que é dano ambiental, o que é um contra-senso, porque há punição por dano ambiental. Conforme Steigleder⁶:

“A expressão “dano ambiental” tem conteúdo ambivalente e, conforme o ordenamento jurídico em que se insere, a norma é utilizada para designar tanto as alterações nocivas como efeitos que tal alteração provoca na saúde das pessoas e em seus interesses”.

Milaré também se apóia na advertência de Bessa Antunes, de pensamento semelhante ao de Milaré, ao falar nas “dificuldades que a doutrina tem encontrado para definir dano ambiental, e aponta vinculação com os conceitos legais de poluição e degradação. Com isso, tende-se a imaginar que os jus ambientalistas definem uma espécie a partir da enumeração de uma sub-espécie.

DANO AMBIENTAL

Para que seja gerado o dever de reparação do dano ambiental incidindo a responsabilidade civil sobre o agente causador, tema deste trabalho, é necessário e condição *sine qua non* haver o dano. Não há o que se falar em termos de responsabilidade, tanto civil como criminal, dever de indenizar e/ou reparar se não ocorrer o dano, que nada mais é do que a degradação ambiental. Conclui-se então que a degradação ambiental deve estar presente no fato a ser objeto de responsabilização e requisito legal para a responsabilidade civil. José Rubens Morato Leite diz que “Na verdade, dano é um elemento essencial à pretensão de uma indenização, pois sem este elemento não há como articular uma obrigação de reparar”.⁷

O dano ambiental se dá através de qualquer ação ou omissão por parte de um agente causador que atinja: o homem, tanto na sua saúde, segurança e

⁶ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Direito Ambiental**. 2. ed. Rio Grande do Sul. Verbo Jurídico, 2005

⁷ LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial**, 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 97

bem-estar como nas suas atividades sociais e econômicas, as formas de vida animal e vegetal (biota), o meio ambiente em si mesmo considerado, tanto do ponto de vista físico quanto estético. Segundo Leite “Dano abrange qualquer diminuição ou alteração de bem destinado à satisfação de um interesse”.

A definição de degradação ambiental, decorrente de ações ou omissões de um agente causador que configurem atividades degradantes ao meio ambiente, envolve todo e qualquer tipo de lesão ao patrimônio ambiental modificado para pior. Leite⁸ ainda extrai do dano ambiental uma ambivalência não expressada por muitos autores:

O dano ambiental, por sua vez, constitui uma expressão ambivalente, que designa, certas vezes, alterações nocivas ao meio ambiente e outras, ainda, os efeitos que tal alteração provoca na saúde das pessoas e em seus interesses.

Com tal interpretação, o Direito neste caso não só seria uma ferramenta de reparação e repressão do dano, como também de prevenção do possível dano. Leite⁹ justifica:

Dano ambiental significa, em uma primeira acepção, uma alteração indesejável ao conjunto de elementos chamados meio ambiente, como, por exemplo, a poluição atmosférica; seria, assim, a lesão ao direito fundamental que todos têm de gozar e aproveitar do meio ambiente apropriado. Contudo, em sua segunda conceituação, dano ambiental engloba os efeitos que esta modificação gera na saúde das pessoas e em seus interesses.

De acordo com Luciana Stocco Betiol¹⁰, durante muito tempo o dano era diretamente relacionado ao teor exclusivamente econômico do patrimônio da vítima. Todavia, diante das contínuas e progressivas circunstâncias sociais, o conceito que define dano foi ampliado, sendo que hoje prevalece a noção jurídica de dano, sendo aquele que atinge bem reconhecido e protegido por lei.

Os principais tipos de degradação ambiental que necessitam a tutela da responsabilidade civil são o desmatamento em maior e menor escala, a

⁸ LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p.98

⁹ LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p.99

¹⁰ BETIOL, Luciana Stocco. **Responsabilidade Civil e Proteção ao Meio Ambiente**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 140.

poluição e a predação, que é a caça e pesca ilegal. Em relação aos desmatamentos, suas principais motivações decorrem da agropecuária e agricultura, que demandam queimadas de extensas áreas para a prática de suas atividades. A indústria da madeira também dá sua contribuição, bem como a construção civil, na expansão de centros urbanos, a construção de empreendimentos em áreas de proteção ambiental, etc.

As consequências do desmatamento são inúmeras, tais como destruição da biodiversidade, erosão e empobrecimento do solo, enchentes e assoreamentos dos rios e a desertificação, que causa a perda de potencialidade de produção do solo em decorrência do uso de agrotóxicos e a destruição da cobertura vegetal, o que acarreta em extensas áreas desertas e improdutivas.

Cabe aqui ressaltar que o fenômeno dos desmatamentos está intimamente ligado a medida em que as economias de países vão se aquecendo. Um exemplo é o Brasil, que foi campeão mundial de desmatamentos no período de crescimento de sua economia na década de 2000, de acordo com o site brasilecola.uol.br.¹¹

Em relação a poluição, é preciso salientar que é uma degradação ambiental que pode ser motivada por múltiplos fatores, entre eles poluição atmosférica, sonora, térmica, industrial, dentre as quais podem ser ações deliberadas do homem, acidentes ambientais ou causadas pela natureza. Suas consequências ambientais são a morte de rios, a destruição da camada de ozônio, o fenômeno da chuva ácida, inversão térmica, etc.

A poluição de rios, lagos e oceanos é uma das questões mais enfrentadas atualmente pelos ambientalistas, que constantemente estão inovando em ciência e pesquisas no que se trata de despoluição dessas águas. Isso pode ser observado na Europa e os planos de despoluição do Rio Tâmbisa, em Londres e Rio Sena, de Paris.

As causas para a poluição das águas são as mais diversas. Nas cidades, o principal problema está relacionado ao sistema sanitário deficiente

¹¹PENA, Rodolfo F. Alves. "Desmatamento"; *Brasil Escola*. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/geografia/o-desmatamento.htm>>. Acesso em 29 de setembro de 2017.

(ou sua ausência) em regiões pobres, o que acaba resultando que o lixo doméstico é despejado diretamente nesses rios e lagos dessas cidades, ocasionando a morte da vida marinha, um odor desagradável nas regiões próximas, o aumento de chance de proliferação de doenças decorrentes dessa poluição sanitária e o aumento do número de enchentes em dias de chuva, sendo a cidade de São Paulo um claro exemplo, resultado direto da ausência e omissão total do Estado para proporcionar um sistema de esgoto e sanitário digno para regiões menos favorecidas das cidades.

Alguns exemplos dos rios mais poluídos do país:¹²

- Rio Tietê (principalmente na região da cidade de São Paulo)
- Rio Iguaçu (Paraná)
- Rio Ipojuca (Pernambuco)
- Rio dos Sinos (Rio Grande do Sul)
- Rio Gravataí (Rio Grande do Sul)
- Rio das Velhas (Minas Gerais)
- Rio Capibaribe (Pernambuco)
- Rio Caí (Rio Grande do Sul)
- Rio Paraíba do Sul (Rio de Janeiro)
- Rio Doce (Minas Gerais)
- Rio Tamanduateí (São Paulo)
- Rio Pinheiros (São Paulo)

Além da poluição dos rios, temos a poluição de mais relevância para o meio ambiente e que compromete seriamente o planeta e todo tipo de vida nele existente, principalmente a humana por atingir diretamente nossa saúde, que é a poluição atmosférica, existente no ar que respiramos.

Para a Organização Mundial da Saúde – OMS, a degradação ambiental do ar é a “contaminação dos ambientes internos ou externos por qualquer composto químico, físico ou agente biológico que modifique as características naturais da atmosfera.”¹³

Com base nessa visão da OMS, acerca do dano causados a saúde de terceiros, na qual cita-se Leite anteriormente e sua preocupação com a prevenção através do Direito, “surge” em acordo com o principal objetivo do

¹²“Poluição dos rios” https://www.suapesquisa.com/poluicaodaagua/poluicao_rios.htm. Acesso em 02 de outubro de 2017.

¹³WERNECK, Tatyane de Mello Faria. “A importância do controle de poluição atmosférica” *IusNatura*. Disponível em <<https://iusnatura.com.br/a-importancia-do-controle-de-poluicao-atmosferica/>> Acesso em 03 de outubro de 2017.

direito ambiental, que é o direito de garantir a nós e também às futuras gerações que vem por aí, a fruição dos bens naturais e o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, onde a coletividade possa usufruí-lo.¹⁴

Sobre a predação, necessita-se adentrar num contexto histórico para compreender seus efeitos danosos ao meio ambiente. Entre 1930 e 1960 o Brasil foi um grande exportador dos mais diversos tipos de peles animais para o mercado externo. Entre 1904 a 1969 estima-se, pois não há documentos evidentemente comprobatórios devido a terem se perdido e somente com base nos documentos que restaram, 23 milhões de mortes de animais de mais de 20 espécies para servirem de matéria-prima para a produção e venda dessas peles. São dados da revista *Science Advances* referem-se somente aos estados de Rondônia, Acre, Roraima e Amazonas, na região da Floresta Amazônica.

Partindo desses dados em consoante com a evolução da caça na Amazônia, os pesquisadores concluíram que algumas espécies aquáticas quase entraram em extinção devido a caça e a pesca ilegal. Apesar de tudo isso e da crescente fiscalização nos últimos por parte do Ibama, a predação ilegal continua existindo no país, o que causa danos seríssimos ao ecossistema devido a cada tipo de animal ter seu papel no equilíbrio das funções ecológicas do ecossistema da Terra.¹⁵

Para combater esses crimes ambientais, foi criada a Lei nº 9.605/98 que disciplina as definições e sanções para quem cometer crime ambiental. Foi a primeira Lei no país que criminalizou de forma efetiva as práticas danosas ao meio ambiente. Mas os crimes dispostos na Lei são tratados na seara penal do Direito, e este trabalho visa a análise na esfera cível, buscando compreender como se dá a responsabilização do indivíduo incidindo sobre si a responsabilidade civil sobre o dano causado ao meio ambiente.

Neste sentido, se encontra o direito ao processo judicial ambiental, que dá vida e materialidade ao art. 225 da CF, já que sem este direito, tal artigo restaria inútil na Constituição. O artigo supracitado, dentre outras disposições,

¹⁴MACIEYWSKI, Fabiano Neves. **Reparação individual do dano ambiental**. Dissertação de mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Paraná. 2006. p. 68

¹⁵ZORZETTO, Ricardo e JULIÃO, André. "Os efeitos danosos da caça ilegal." *Revista Pesquisa*. Disponível em <<http://revistapesquisa.fapesp.br/2016/11/18/os-efeitos-danosos-da-caca-ilegal/>>. Acesso em 03 de outubro de 2017

impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Dentro da expressão “Poder Público”, entende-se tanto como Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário. Tal imposição à coletividade acaba por ser uma “imposição facultativa”, uma vez que o Poder Público não obriga ninguém a, *in verbis*, preservar o meio ambiente. Assim sendo, o termo “coletividade” acabaria por se tornar um tanto quanto vazio não fosse os avanços na legislação ambiental que houve após a Constituição Federal, pois de certa forma o termo não acaba sendo muito específico para ter o poder de impor tal defesa ao meio ambiente. Porém, se a coletividade ou indivíduo não o fizerem, o Estado possui os mecanismos para instituir sanções tanto penais como administrativas e civis. Machado¹⁶ diz:

A Constituição Federal poderia ter feito menção de forma mais clara à participação da coletividade. A ação da coletividade, diferentemente da do Poder Público, em geral é facultativa, ainda que no caso das organizações da sociedade civil de interesse público, quando houverem celebrado contratos de parceria com o Poder Público, poderão ser compelidas a cumprir os deveres desses contratos.

Neste entendimento, responsabilidade civil incide também não só para indivíduos, mas também para organizações da sociedade civil que vierem a celebrar contratos com o Poder Público cujo objeto do contrato tenha relação direta com o meio ambiente e a sua execução cause algum dano patrimonial ou extrapatrimonial ao meio ambiente.

Machado¹⁷ continua:

O Poder Público e a coletividade deverão defender e preservar o *meio ambiente desejado pela Constituição*, e não qualquer meio ambiente. O meio ambiente a ser defendido e preservado é aquele ecologicamente equilibrado. Portanto, descumprem a Constituição tanto o Poder Público como a coletividade quando permitem ou possibilitam o desequilíbrio do meio ambiente.

Como se vê, a não preservação do meio ambiente caracteriza descumprimento a norma jurídica e logo, impõe a sanção civil ao agente causador do dano.

¹⁶ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 155

¹⁷ Idem, p. 155

AÇÃO POPULAR AMBIENTAL E AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A CF dispõe em seu artigo 5º LXXIII: “Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.”

Primeiramente, se faz necessário ressaltar a diferença entre a ação popular das demais ações de cunho individual, uma vez que esta última está concentrada em interesses próprios, ao passo que a ação popular objetiva ressarcir não somente o indivíduo, mas sim ressarcir a coletividade como um todo, sendo no caso do meio ambiente um bem logicamente indivisível, que não se pode “repartir” para ressarcir X ou Y.

Machado¹⁸ exalta o referido art. 5º, LXXIII, dizendo:

A Constituição teve a audácia dos tempos propícios ao maior acolhimento das liberdades e das garantias fundamentais. O meio ambiente, o patrimônio público, a moralidade administrativa, o patrimônio histórico e cultural, apelam para a participação, em juízo, de todas as pessoas, sem que os autores da ação judicial tem que pagar custas judiciais ou responsabilizar-se financeiramente pela improcedência da ação.

No que se refere à ação popular ambiental, na seara processual, seu procedimento é pautado pela Lei da Ação Civil Pública e no Código de Defesa do Consumidor. Se o dano ambiental for causado em bem de *natureza pública*, seu procedimento será regido conforme Lei nº 4.717/65. Quando ao local do juízo, sempre será o local onde ocorreu o dano, não importando neste caso onde o dano deve sua origem.

Para a propositura de uma ação popular ambiental, é condição necessária, sem a qual não há motivos para a ação, que haja um ato lesivo ao meio ambiente.

Celso Antônio Pacheco Fiorillo¹⁹ explica:

¹⁸ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 159

¹⁹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Princípios do Direito Processual Ambiental**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. p. 224

Analisemos primeiramente o conteúdo da palavra *ato*. A ação popular não tem por escopo único a só fiscalização da conduta dos atos da Administração. Isso porque, ao colocar o meio ambiente como um dos seus objetos, transfere ao Poder Público o dever de preservá-lo e protegê-lo, por conta do disposto no art. 225, *caput*, da Constituição Federal. A palavra *ato* deve, pois, ter um conteúdo mais elástico, abarcando tanto o ato comissivo como o omissivo, porquanto é imposto ao Poder Público o dever constitucional de prevenção e proteção ao meio ambiente.

Como se constata, o objetivo da ação popular é anular o ato lesivo, de forma retroativa, desconstituindo o ato já praticado, ou de forma preventiva, em casos de um ato material. Por exemplo, se uma empresa que não possui licença para funcionar cometer algum ato que venha a poluir o meio ambiente, o objetivo da ação popular será o de cessar o ato que está causando a poluição, para que desta forma prescreve a abstenção da prática.

Fiorillo²⁰ destaca:

Por derradeiro, importante frisar que, estando o ato consumado, ainda que as consequências nocivas ao meio ambiente estejam sendo produzidas, não caberá ação popular, porquanto esta não se presta à reparação do dano – senão estaríamos no campo de incidência da ação civil pública –, além do que visa *atacar o ato* e não as suas consequências.

A ação civil pública possui caráter fundamentalmente processual e objetiva disponibilizar instrumentos eficazes para a tutela e proteção de interesses difusos, tais como a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Uma vez ajuizada, segue-se a publicação de edital para conhecimento de terceiros, interessados ou não, para que os prejudicados pelo dano ambiental causado e os acusados de o terem praticado possam praticar os atos processuais necessários dentro do prazo previsto pelo edital.

Em ações civis públicas para indenizar indivíduos lesados pelo dano, o valor a ser pago será fixado na fase de liquidação da sentença, devendo o montante da indenização ser comprovado por cada indivíduo lesado que seja parte na ação.

²⁰ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Princípios do Direito Processual Ambiental**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. p. 225

No tocante a valoração do dano ambiental patrimonial, o dano ambiental é distinto aos demais tipos de danos, por ser de complexa valoração e comprovação.

Explica Betiol²¹:

A valoração econômica do dano ambiental é elemento que dificulta a fixação do *quantum* indenizatório, já que os elementos constitutivos do meio ambiente não são bens que se encontram disponíveis no mercado, portanto, sem possibilidade de serem traduzidos em parâmetros econômicos.

Em casos onde o dano foi causado a patrimônio ou bem público ambiental, muito se questiona sobre a real efetividade das sentenças decorrentes de Ação Civil Pública que possuem caráter indenizatório, na qual o réu é condenado ao pagamento de indenizações que possuem como destino fundos de investimento para políticas públicas ambientais, ou fundos de reparação do dano ambiental, sejam eles fundos municipais, estaduais ou federais. A distinção se dá principalmente levando em conta o local e âmbito da competência de foro aonde ocorreu o dano ao meio ambiente.

De acordo com Betiol²², “no Brasil, a maioria dos fundos ambientais não satisfaz a função de reparação do dano ambiental ou dos danos causados a terceiros. Eles funcionam como mero mecanismos de gestão ambiental e de atuação ecológica, financiando ferramentas de preservação, educação e desenvolvimento sustentável.”

DANO AMBIENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Se faz necessário verificar as normais ambientais no ordenamento jurídico brasileiro, pois é dessa verificação que se determina se houve ou não dano ambiental, para então entrar na esfera da reparação e os custos dessa reparação por meio do instituto da responsabilidade civil, tema deste projeto.

²¹ BETIOL, Luciana Stocco. **Responsabilidade Civil e Proteção ao Meio Ambiente**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 169

²² BETIOL, Luciana Stocco. **Responsabilidade Civil e Proteção ao Meio Ambiente**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 207

Leite justifica²³:

A definição jurídica de dano ambiental apresenta relevância especial, na medida em que será útil para determinar o tipo e o âmbito das ações de reparação necessárias e, por conseguinte, os custos que devem ser reparados mediante o recurso à responsabilidade civil.

Apesar da legislação brasileira não trazer de forma clara e objetiva a definição sucinta de dano ambiental, já é de grande valia a definição de meio ambiente trazida pela Lei 6.938/81, em seu art. 3º, inciso I, já citada anteriormente e também no que diz respeito ao poluidor, dispondo “é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.”

Note-se que a ambivalência citada anteriormente se verifica no texto legal, uma vez que está se tutelando o bem jurídico meio ambiente e também a terceiros que possam ser afetados pela degradação ambiental.

Cabe ressaltar que a definição de degradação ambiental que o legislador nos trouxe no inciso II da referida lei deve estar intimamente ligada com a definição de poluição ambiental, definida no inciso III.

Dispõe o legislador sobre poluição ambiental: “é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Importante verificar que com a vinculação entre degradação e poluição ambiental, sendo a primeira resultante da segunda, há um avanço na definição de poluição, que poderia ser a mera alteração do meio natural. Não obstante esse avanço, o legislador não limita o ato de poluir a atividades industriais, mas

²³LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial**, 2ª ed. ver. amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 104 e 105

sim qualquer atividade que, direta ou indiretamente, prejudique o meio ambiente.

Para Leite²⁴, também é importante levantar a questão sobre qual o tamanho e intensidade do dano ambiental que justifique a obrigação de reparar:

Esta questão é de suma importância, pois não é possível asseverar que qualquer ato de degradação provoque obrigação de reparar, considerando que quase toda ação humana pode, em tese, provocar a deterioração do meio.

Buscando tal questão em doutrina diversa, Elizeu Moraes Correa²⁵ argumenta que os danos ambientais necessitam de uma gravidade considerável para serem reparados e que é a constatação da anormalidade do dano pelo tamanho de sua gravidade que abre espaço para o direito de reparação.

Neste sentido, é condição necessária o exame da gravidade do dano ambiental para que então incida sobre o agente causador do dano o dever de reparar sob o instituto da responsabilidade civil. Leite cita um *limite de tolerabilidade aceitável*, para que, ultrapassando esse limite, venha a surgir a responsabilidade civil do agente em reparar o dano ambiental causado.

RESPONSABILIDADE CIVIL

Quando se fala em responsabilidade, a primeira idéia que deve ser associada é a de reparar ou compensar o dano causado ao bem jurídico tutelado. É neste sentido que surge a responsabilidade civil, onde todo aquele que causar danos a outrem ficará obrigado a repará-los.

Esta reparação tem como objetivo fazer com que o bem jurídico a ser tutelado, no caso deste projeto o meio ambiente, através de uma indenização recebida por quem causou o dano, seja “recolocado” no estado em que se encontrava antes de sofrer o dano, como se a lesão não tivesse ocorrido.

²⁴LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial**, 2ª ed. ver. amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 107.

²⁵CORREA, Elizeu Moraes. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente**. Curitiba, 1989. P. 87. Dissertação (Mestrado em Direito Privado) - UFPR

Tal objetivo é relativo, uma vez que na maior parte das vezes é impossível reparar o dano a ponto de restaurá-lo por completo.

Não muito tempo atrás, a responsabilidade civil era analisada por juristas sob a ótica do direito privado, em especial e principalmente o Direito Civil. De acordo com Macieywski²⁶, “em seus primórdios, a Responsabilidade Civil no direito surgiu como uma maneira de proteger a esfera de autonomia privada dos demais indivíduos da sociedade.”

Na visão deste, esta autonomia era protegida nas relações entre os indivíduos da mesma sociedade, mas de maneira alguma compreendia o meio externo e por consequência, o meio ambiente. O Estado brasileiro deu um passo a frente nessa visão antiga e adaptou o instituto da responsabilidade civil à lesão causada a um bem ambiental.

No sentido genérico no âmbito do direito, responsabilidade significa obrigação de satisfazer ou executar ato jurídico. Esta obrigação de reparação decorre de culpa ou imposição legal. De acordo com Helita Barreira Custódio²⁷, diante do descumprimento de uma obrigação de dar, de fazer ou de não fazer alguma coisa, de ressarcir danos, de “suportar sanções legais ou penalidades, decorrentes de contrato ou de norma jurídica, aplicam-se, em regra, as normas da responsabilidade correspondente.”

Neste sentido, de acordo com Leite²⁸, para que a responsabilidade se transforme em obrigação é necessária a verificação de que o bem lesado é de fato juridicamente relevante para o direito e pressupõe a existência de sujeitos ativos ou passivos desta obrigação.

A culpa, elemento da responsabilidade civil, pode ser dividida em contratual ou extracontratual. A primeira decorre do inadimplemento e da má execução de obrigações que nascem dos contratos firmados entre as partes ou de obrigações unilaterais, enquanto que a culpa extracontratual vem da inobservância de um dever legal inerente em qualquer ato de particular ou qualquer manifestação de vontade das partes.

²⁶MACIEYWSKI, Fabiano Neves. **Reparação individual do dano ambiental**. Dissertação de mestrado. Pontifca Universidade Católica do Paraná. 2006. p. 99

²⁷ CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente**. Cit., p. 16-17

²⁸LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial**, 2ª ed. ver. amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 117

Fazendo uma breve revisão histórica da formação da responsabilidade civil no Código Civil de 1916, que no seu artigo 159 dispunha que todo aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência viola direito de outrem, está obrigado a reparar o prejuízo. Deste artigo, resta claro que é possível extrair elementos para a responsabilização de quem causa o dano. Esses elementos estão presentes no que o direito chama de conduta antijurídica, caracterizada também por: (i) uma ação culposa do agente, seja por ação ou omissão, (ii) a existência de fato do dano efetivo, patrimonial ou não e a (iii) verificação do nexo de causalidade entre a conduta e o dano decorrente desta conduta. É da ocorrência desses elementos de forma combinada que se gera o dever de indenizar.

O DANO AMBIENTAL NA ESFERA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Para que se possa abordar o dano ambiental na esfera da responsabilidade civil, é necessário pacificar que a questão ambiental envolve um interesse supra-individual, isto é, que não importa somente ao indivíduo afetado pelo dano ocorrido, e sim a toda uma coletividade.

O direito a um meio ambiente em equilíbrio ecológico é um exemplo deste interesse supra-individual, pois a preservação e fiscalização do meio ambiente interessa a todos os habitantes da região afetada pela degradação ambiental.

É impossível, por exemplo, identificar quem é o “dono” do interesse pelo ar puro ou à qualidade da água, pois ambos importam à coletividade.

Segundo Macieyewski²⁹, “o estudo do dano e de suas formas de reparação é matéria de constante renovação, exigindo, frequentemente, que o jurista se atualize sob pena de ser incapacitado para acompanhar as transformações que a sociedade lhe impõe.”

Na esfera ambiental, se faz necessário a transcrição do art. 225, parágrafo 3º da CF para que se possa verificar que, como nas regras da teoria geral da responsabilidade, os delitos estão sob a tríplice responsabilização: “As

²⁹MACIEYWSKI, Fabiano Neves. **Reparação individual do dano ambiental**. Dissertação de mestrado. Pontifca Universidade Católica do Paraná. 2006. p. 99.

condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. ”

Na esteira deste artigo, Leite³⁰ entende da seguinte maneira:

Pelo que se depreende da literal leitura do dispositivo constitucional, uma responsabilidade não exclui a possibilidade de outra e vice-versa. Desta forma, conforme já afirmado, o sistema da responsabilização ambiental é múltiplo e deve ser articulado conjunta e sistematicamente. Lembre-se, assim, de que o descumprimento de uma obrigação ou de um dever, ainda que redundante de um fato ou ato único, pode resultar em várias espécies, na forma de cumulação de responsabilidade, em virtude das diversas sanções previstas no ordenamento jurídico.

No que diz respeito a personalidade jurídica que venha a ter o causador do dano ambiental, Macieywski³¹ amplia a questão:

Na esfera penal e administrativa, há que se ressaltar a rígida e recente norma de crimes ambientais – Lei 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativa derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, dando ainda outras providências. Na esfera cível, sobre a indenização ambiental, impõe-se a Lei 6.938/81. Portanto, verifica-se que a pessoa física ou jurídica que ensejar dano ambiental poderá ser penalizada, tanto na esfera criminal, como na administrativa e cível, independentemente.

No que tange este trabalho e sua delimitação na esfera cível, o primeiro aspecto a ser observado é a responsabilidade objetiva do agente que causou a degradação. Assim, se faz necessário o conhecimento do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei 6.938/81, que dispõe assim: *“(...) Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.”*

Com isso, tem-se a conclusão inequívoca de que os requisitos da responsabilidade civil que objetiva reparar o dano ambiental são somente o dano e o nexo de causalidade. Assim sendo, o causador do dano tem o dever e

³⁰LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial**, 2ª ed. ver. amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 118

³¹MACIEYWSKI, Fabiano Neves. **Reparação individual do dano ambiental**. Dissertação de mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Paraná. 2006. p. 107

o direito impostos pela lei de indenizar, ainda que não tenha ocorrida culpa de sua parte no dano causado.

Leite³² afirma:

Por outro lado, a teoria da responsabilidade objetiva tem como base a socialização do lucro e do dano, considerado que aquele que obtém lucro e causa dano com uma atividade, deve responder pelo risco ou pela desvantagem dela resultante.

O autor supracitado³³ reforça:

Nesta fórmula da responsabilidade objetiva, todo aquele que desenvolve atividade ilícita, que possa gerar perigo a outrem deverá responder pelo risco, não havendo necessidade de a vítima provar culpa do agente. Verifica-se que o agente responde pela indenização em virtude de haver realizado uma atividade apta para produzir risco. O lesado só terá que provar o nexo de causalidade entre a ação e o fato dano, para exigir seu direito reparatório. O pressuposto da culpa, causador do dano, é apenas o risco causado pelo agente em sua atividade.

A legislação brasileira, neste sentido de avanço e otimização da tutela do meio ambiente, também passou de uma tutela ao dano meramente individual, geralmente restrito ao ato ilícito ou uso degradante da propriedade, para ampliar a rede de proteção do meio ambiente de maneira mais efetiva e democrática, como a ação popular e a ação civil pública.

Essa necessidade de uma tutela mais abrangente é demandada cada vez mais a medida que cada vez mais vai se degradando o ambiente pelas mãos de grandes empresas do agronegócio ou de qualquer outro segmento ambiental, extrativistas e garimpeiros ilegais, etc. Essa abrangência é a reação a um pensamento de supremacia de valores individuais sobre os coletivos e sociais, onde o lucro de atividades que venham a agredir o meio é privatizado enquanto que o prejuízo de um meio ambiente degradado e modificado é socializado perante os indivíduos de áreas afetadas por danos ambientais.

Entrando na esfera dos pressupostos da responsabilidade civil citados acima, se faz necessário a visão de civilistas que estudam o instituto da

³²LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial**, 2ª ed. ver. amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 129

³³Idem, p. 130

Responsabilidade Civil com mais profundidade. Para Silvio Rodrigues³⁴, para incidir a responsabilidade civil, os pressupostos são:

a) Ação ou omissão do agente: a ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou terceiro, ou fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado. b) Culpa ou dolo do agente; c) Relação de causalidade, elemento comum às responsabilidades subjetiva e objetiva.

Na visão de Carlos Roberto Gonçalves³⁵:

Um dos pressupostos da responsabilidade civil é a existência de um nexos causal entre o ato ilícito e o dano por ele produzido. Sem essa relação de causalidade não se admite a obrigação de indenizar.

Na legislação brasileira, a responsabilidade civil que tutela o meio ambiente é a objetiva, onde a culpa prescinde para ficar estabelecido legalmente o dever de reparar o meio ambiente e indenizar os afetados, ou seja, a ação ou omissão dos agentes cumulados com o nexos de causalidade que geram esse dever. Neste sentido, entende José Afonso da Silva³⁶:

As conseqüências da adoção desta teoria são: a) irrelevância da intenção danosa (basta um simples prejuízo); b) irrelevância da mensuração do subjetivismo (o importante é que, no nexos de causalidade, alguém tenha participado nas tramas da responsabilidade objetiva); c) inversão do ônus da prova; d) irrelevância da licitude da atividade; e) atenuação do relevo do nexos causal – bastando que potencialmente a atividade do agente possa acarretar prejuízo ecológico para que se inverta imediatamente o ônus de procurar excluir-se da imputação.

Que a responsabilidade que se aplica no direito ambiental é a objetiva, isso resta claro. Porém, há dúvidas no meio da doutrina se a aplicação da responsabilidade objetiva se daria pela Teoria do Risco Integral ou pela Teoria do Risco-Proveito. A maioria optou pela primeira, e Silvio da Salvo Venosa³⁷ assim interpretou:

³⁴RODRIGUES, Silvio. **Responsabilidade Civil**. Volume 3. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 14

³⁵GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 4ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 153

³⁶SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 213

³⁷VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005, 4v.

Basta, portanto, que o autor demonstre o dano e o nexo causal descrito pela conduta e atividade do agente. Desse modo, não discutimos se a atividade do poluidor é lícita ou não, se o ato é legal ou ilegal: no campo ambiental, o que interessa é reparar o dano. Verificamos, portanto, que, em matéria de dano ambiental, foi adotada a teoria da responsabilidade objetiva sob a modalidade do risco integral. Desse modo, até mesmo a ocorrência de caso fortuito ou força maior são irrelevantes. A responsabilidade é lastreada tão-só no fato de existir atividade da qual adveio o prejuízo.

Para elucidar melhor a questão, segue a jurisprudência abaixo que trata da Teoria do Risco Integral em casos de dano ambiental:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ATIVIDADE DE MINERAÇÃO - DANO AMBIENTAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - TEORIA DO RISCO INTEGRAL - DANOS MATERIAIS E MORAIS - NEXO DE CAUSALIDADE - DEMONSTRAÇÃO - PROVA PERICIAL - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. - De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.374.284/MG, representativo de controvérsia multitudinária e processado sob o rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, "a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar.". - Tendo sido demonstrados o nexo causal entre o rompimento de barragem de contenção de rejeitos oriundos da atividade de mineração desenvolvida pela Ré e os danos que atingiram a autora, resta configurado o dever de indenizar os danos morais e materiais suportados pela parte demandante. - No arbitramento do valor da indenização por dano moral devem ser observados os critérios de moderação, proporcionalidade e razoabilidade em sintonia com o ato ilícito e suas repercussões, como, também, com as condições pessoais das partes. - A indenização por dano moral não pode servir como fonte de enriquecimento do indenizado, nem consubstanciar incentivo à permanente reincidência do responsável pelo ilícito.

(TJ-MG - AC: 10439070650148001 MG, Relator: Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 08/09/2015, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/09/2015)³⁸

O relator do caso interpretou à risca a Teoria do Risco Integral, como se pode perceber em sua argumentação ao efetuar a simples somatória “nexo de

³⁸Disponível em <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/230664849/apelacao-civel-ac-10439070650148001-mg>> Acesso em 31 de outubro de 2017.

causalidade + danos que atingiram a autora da ação, que buscava na tutela jurisdicional indenização por danos morais e materiais que sofreu da ré.

A Teoria do Risco Integral pode ser observada a luz do artigo 14, parágrafo 1º da Lei 6938/81, segundo majoritário pensamento doutrinário. Porém, também pode ser extraída da CF, no já citado art. 225, conforme entende Marcelo Abelha Rodrigues³⁹:

Embora a doutrina aponte o artigo 14, parágrafo primeiro da Lei 6.938/81 como sendo a raiz jurídica da responsabilidade civil objetiva ambiental, na verdade seu suporte normativo encontra-se inserto no art. 225, parágrafo 3º da CF/88 para reparação civil dos danos ambientais, senão porque estendeu a mesma regra (da responsabilidade objetiva) também para terceiros que tenham seus interesses particulares lesados por agressão ao meio ambiente.

Tal questão é de grande relevância e discussão para juristas no meio ambiental: a opção pela adoção ou não da Teoria do Risco Integral. A questão merece a devida discussão por apresentar argumentos tanto a favor como contra o seu uso. Neste sentido, entende José Ricardo Alvarez Vianna⁴⁰:

A adoção ou não da teoria do risco integral parece ser o ponto mais controverso da responsabilidade civil ambiental, especialmente porque apresenta argumentos muito bem alinhados tanto contra, quanto a favor de sua aplicação nessa área. O tema ganha ênfase na medida em que a Lei 6938, de 31.08.1981, que disciplina a Política Nacional do Meio Ambiente, manteve-se silente acerca de à qual das teorias do risco se filiou o Direito Ambiental nacional.

Na visão de Machado⁴¹:

A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente teve o dever jurídico de repará-lo Presente, pois, o binômio dano/reparação Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e ou/reparar Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa.

³⁹RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Instituições de Direito Ambiental**. São Paulo: Ed. Max Limonada, 2002, p. 204

⁴⁰VIANNA, José Ricardo Alvarez. **Responsabilidade Civil por danos ao meio ambiente**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2004, p. 101

⁴¹MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 361. Disponível em

http://www.lex.com.br/doutrina_24857023_AS_TEORIAS_DO_RISCO_NA_RESPONSABILIDADE_DE_CIVIL_AMBIENTAL.aspx. Acesso em 5 de novembro de 2017.

Já para Rui Stocco⁴²:

Não sendo proibida determinada atividade e tendo agido a pessoa segundo o comportamento normal, sem intenção de causar dano ao meio ambiente, mostra-se equívoco invocar a Lei 6.938/81 para afirmar, com base nela, a responsabilidade objetiva em matéria de direito ambiental. Uma atividade não proibida não pode, a um só tempo, ser lícita e, ainda assim, ensejar responsabilidade sem culpa pelo só fato da lesão ecológica.

Custódio⁴³ vai no sentido de que a responsabilidade do particular é baseada na culpa, e que sendo o ato em questão um ato ilícito, aplica-se a responsabilidade subjetiva. Se o ato for legal, feito de maneira lícita, é a responsabilidade objetiva que será aplicada.

Para Nelson Nery Júnior⁴⁴:

Ainda que haja autorização da autoridade competente, ainda que a emissão esteja dentro dos padrões estabelecidos pelas normas de segurança, ainda que a indústria tenha tomado todos os cuidados para evitar o dano, se ele ocorreu em virtude da atividade do poluidor, há o nexo causal que faz nascer o dever de indenizar.

Sérgio Ferraz⁴⁵ é enfático ao defender a Teoria do Risco Integral e fazer uma oportuna analogia a atividade da pesca:

Em termos de dano ecológico, não se pode pensar em outra colocação que não seja a do risco integral. Não se pode pensar em outra malha que não seja a malha realmente bem apertada, que possa, na primeira jogada da rede, colher todo e qualquer responsável pelo prejuízo ambiental. É importante que, pelo simples fato de ter havido omissão, já seja possível enredar agente administrativo e particulares, todos aqueles a que de alguma maneira possa ser imputado o prejuízo provocado para a coletividade.

⁴²STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 5. ed. São Paulo: RT, 2001. Disponível em http://www.lex.com.br/doutrina_24857023_AS_TEORIAS_DO_RISCO_NA_RESPONSABILIDADE_CIVIL_AMBIENTAL.aspx. Acesso em 5 de novembro de 2017.

⁴³CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Avaliação de custos ambientais em ações jurídicas de lesão ao meio ambiente**. In: Revista dos Tribunais, n. 652, São Paulo, RT, fev. 1990, p. 14-28. Disponível em http://www.lex.com.br/doutrina_24857023_AS_TEORIAS_DO_RISCO_NA_RESPONSABILIDADE_CIVIL_AMBIENTAL.aspx. Acesso em 6 de novembro de 2017.

⁴⁴NERY Jr., Nelson. **Responsabilidade civil por dano ecológico e a ação civil pública**. In: Revista Justitia, n. 126, São Paulo, jul./set., 1984, p. 168-189. Disponível em: http://www.lex.com.br/doutrina_24857023_AS_TEORIAS_DO_RISCO_NA_RESPONSABILIDADE_CIVIL_AMBIENTAL.aspx Acesso em 6 de novembro de 2017.

⁴⁵Apud FERRAZ, Sérgio. VIANNA, José Ricardo Alvarez. **Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente**. Curitiba: Juruá, 2004, p. 102-103

Pode-se compreender que a adoção da Teoria do Risco Integral é fundamentada basicamente sob o norte do Princípio da Equidade Ambiental, na qual se baseia sobre aquele que lucra com a exploração dos recursos naturais e deve ser responsabilizado pelos danos ambientais decorrentes desta exploração. É sente sentido o entendimento de Anelise Monteiro Steigleder⁴⁶:

O explorador da atividade econômica coloca-se na posição de garantidor da preservação ambiental, e os danos que digam respeito à atividade estarão sempre vinculados a ela. Não se investiga ação, conduta do poluidor/predador, pois o risco a ela substitui-se.

A REPARAÇÃO AMBIENTAL

Como se estendeu ao longo deste trabalho as etapas pra se chegar ao dano ambiental de fato, agora se faz necessária nos termos da lei a sua efetiva reparação. Como se sabe e já citado anteriormente, a reparação, na maioria esmagadora das vezes, numa estimativa bem alta, nunca se dá por completa, ou seja, nunca o estado das coisas como era antes do dano voltará a ser como exatamente era. Isso se dá pois a reparação ambiental precisa ser de extremo cuidado e planejamento, com prévios estudos minuciosos, para, de fato, a partir disso, iniciar a fase da reparação ambiental. É necessário tal cuidado pois na execução de uma reparação ambiental, podem surgir como consequência da própria reparação outros danos. A reparação ambiental, em si, não é algo absoluto, certo, de pronta absorção pelo meio ecológico.

Diz Betiol⁴⁷:

A regra, no direito pátrio, é de que as reparações devem ser integrais, compreendendo tanto os danos patrimoniais quanto os extrapatrimoniais. No que diz respeito à reparação patrimonial, esta, apesar de ser integral, está limitada à efetiva extensão do dano (art. 944 do CC), significando que o nosso ordenamento abraçou a

⁴⁶STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental – As dimensões do Dano Ambiental no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 196.

⁴⁷BETIOL, Luciana Stocco. **Responsabilidade Civil e Proteção ao Meio Ambiente**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 145.

expressão latina *lucratus non sit*, de modo que a reparação não possa ser motivo de enriquecimento sem causa da vítima.

No que diz respeito à tutelas de interesses individuais, existe a figura do microbem ambiental, que pode de certa forma abranger o bem jurídico de interesse individual, considerando elementos ambientais individualmente que sejam parte do patrimônio do interessado.

Continua Betiol⁴⁸:

No momento em que esse bem jurídico é agredido, nasce para o seu titular o direito à reparação. Essa reparação pode dar-se, conforme o ordenamento pátrio, por meio das regras do direito de vizinhança e dos limites ao direito de propriedade, ou por meio do sistema de responsabilidade civil.

O dano ambiental e sua reparação pode ser dar de duas formas na sentença de um juiz no âmbito da responsabilidade civil do réu: 1) a reparação através do ressarcimento em quantias pecuniárias equivalentes ao dano, conforme já citado anteriormente, que vão para fundos de reparação ambiental; 2) a reparação in natura, onde o agente poluidor fica obrigado a restaurar o estado anterior ao dano. Como se sabe, na maioria das vezes é impossível restaurar este estado anterior, de forma que a reparação in natura não necessariamente ocorre no local onde o dano foi causado. Por exemplo, um réu numa ação civil pública ambiental pode ser condenado a plantar um X número de árvores em local diverso daquele que ocorreu o dano, diante da impossibilidade de restauração deste local.

Cabe ressaltar a impossibilidade da cumulação das duas formas de reparação. O réu não pode ser condenado ao ressarcimento em soma pecuniária equivalente ao dano causado e junto com essa indenização, ser condenado a reparação in natura. Tal impossibilidade já encontra jurisprudências no judiciário brasileiro, como se segue⁴⁹:

⁴⁸ Idem, p. 146

⁴⁹ Disponível em <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/364104052/apelacao-apl-9060720108110018-35665-2012> Acesso em 20 de março de 2018.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANOS AO MEIO AMBIENTE - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – DEVER DE REPARAÇÃO 'IN NATURA' – IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO – ART. 225 DA CARTA POLÍTICA – ART. 3º DA LEI 7.347/85 – RECURSO PROVIDO. 1. A Constituição Federal, ao elevar o meio ambiente equilibrado à bem de uso comum do povo, determinou a reparação do dano ambiental sempre que possível, retornando ao status quo ante. (artigo 225, CF) 2. O artigo 3º da Lei nº 7.347/85, não prevê a condenação cumulativa de cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer e indenização em pecúnia, visto que a recomposição 'in natura' exclui o prejuízo sofrido com o dano. 3. Apelo provido. (Ap 35665/2012, DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 07/05/2013, Publicado no DJE 05/05/2014)
(TJ-MT - APL: 00009060720108110018 35665/2012, Relator: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, Data de Julgamento: 07/05/2013, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/05/2014)

No julgado acima, nota-se que o julgador entendeu que a reparação *in natura* é condição suficiente para afastar a indenização pecuniária equivalente ao dano causado a terceiro.

Tal hipótese também encontra jurisprudências favoráveis em casos inversos ao anterior, onde o julgador opta pela indenização em pecúnia, afastando o dever da reparação *in natura*. Observa-se a ementa abaixo⁵⁰:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. LITISCONSÓRCIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 225, § 3º, CF/88). CONDUTA, DANO E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. ALEGAÇÃO DE PEQUENA QUANTIDADE DERRAMADA. IMPROCEDÊNCIA. BEM JURÍDICO INDISPONÍVEL. TÍPLICE RESPONSABILIZAÇÃO. INVIABILIZADA A REPARAÇÃO IN NATURA. CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO. ART. 3º, LEI N.º 7.347/85. FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS (ART. 13, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, LACP). VALOR DA INDENIZAÇÃO. FÓRMULA DE CÁLCULO DESENVOLVIDA PELA CETESB. FIXAÇÃO EM MOEDA CORRENTE NACIONAL. REDUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE OFÍCIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO CJF N.º 134/2010. JUROS MORATÓRIOS DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ). CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS PROFISSIONAIS ÀS CUSTAS DO SUCUMBENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, § 3º, DO CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE OFÍCIO. - Legitimidade da União para figurar como autora da presente ação civil pública, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 7.347/85, porquanto, não obstante o processo tenha sido extinto em relação ao Ministério Público Federal, autor originário, o ente

⁵⁰ Disponível em <https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22337839/apelacao-civel-ac-205453-sp-0205453-7719894036104-trf3> Acesso em 22/03/2018

fazendário ingressou na lide na condição de litisconsorte ativo (fls. 241/242). - Ação civil pública proposta para apurar eventual responsabilidade da empresa ré por dano ambiental perpetrado no estuário de Santos, decorrente do vazamento, em 24/02/1989, de cerca de 20 litros de óleo combustível da embarcação "Chata Tanque Maristela" no ambiente marinho. - A responsabilização pela prática de dano ambiental encontra disciplina na Constituição Federal que, ao tratar do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, prevê, no § 3º de seu artigo 225, que os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, estarão sujeitos às sanções penais, administrativas e civis, de forma independente. Não obstante tenha sido inaugurada no âmbito constitucional pelo texto de 1988, a responsabilização pelo evento danoso ao meio ambiente já estava prevista no parágrafo único do artigo 14 da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º 6.938/81), norma que foi recepcionada pela atual Constituição. À vista da referida previsão, a responsabilidade civil é objetiva, de modo que o agente fica obrigado a reparar ou indenizar o dano ambiental, independentemente da existência de culpa ou dolo, ou seja, é apenas necessário que se comprove a ação ou omissão do agente poluidor, o dano e onexo causal entre ambos, sem se perquirir quanto à licitude ou não da atividade. O dever de indenizar decorre pura e simplesmente do risco da atividade e se funda no nexo causal entre ato e dano. - No caso dos autos, impõe-se a responsabilização civil da apelante, na medida em que comprovada sua conduta, o dano e o respectivo nexo de causalidade. - Não resta dúvida quanto à conduta da ré, eis que o vazamento foi admitido por ela própria em diversas oportunidades, inclusive nas razões recursais ora sob análise. Ademais, os fatos foram consubstanciados no Auto de Infração n.º 001/89, acostado à fl. 26, que atesta o lançamento de óleo ao mar pela embarcação "Chata Tanque Maristela" por ocasião do abastecimento no terminal de Alemoa, com conseqüente a violação ao artigo 1º da Lei n.º 5.357/67 e imposição de multa administrativa. - O dano ao meio ambiente, igualmente, foi provado com base nos elementos colacionados aos autos, dentre eles o já mencionado auto de infração lavrado pela autoridade administrativa (fl. 26), a "proposta de critérios para valoração monetária de danos causados por derrames de petróleo ou de seus derivados no ambiente marinho", de relatoria da CETESB (fls. 99/123) e o laudo apresentado pela assistente técnica do autor, às fls. 204/221. Consoante asseverado pelo órgão do Ministério Público atuante como custos legis, o perito judicial designado, ao prestar esclarecimentos em audiência especialmente designada para esse fim, reformulou em parte seu laudo de fls. 138/164 e reconheceu a existência de dano ambiental por força da natureza tóxica do material derramado - fl. 260. - A natureza de bem jurídico indisponível e essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações, ao qual foi alçado o meio ambiente, reclama uma proteção integral por parte dos entes públicos, da sociedade e de toda a coletividade, inclusive preconizada pelo texto constitucional, que não tolera as pequenas infrações que, mesmo que a médio ou longo prazo, contribuem para a deterioração do bem constitucional. Pelos mesmos fundamentos afasto a alegação de que a pequena quantidade de óleo derramada teria alta potencialidade de dispersão. - O nexo causal explica-se pelo fato de que o dano ambiental objeto da presente ação decorreu diretamente de conduta praticada pela empresa que ora recorre. - A responsabilização do agente poluidor nas esferas penal, civil e administrativa, de forma independente, dita triplíce responsabilização, afasta a insurgência da apelante no sentido de

que as punições decorrentes de derramamento de óleo no mar estão previstas na Lei n.º 5.357/67 e por ter efetuado o pagamento da multa de que trata o referido diploma legal, bem como à vista do comando do artigo 14, § 4º, da Lei n.º 6.938/81, não se justificaria sua condenação à reparação na órbita civil. - Não se discute o cabimento da indenização, porquanto, inviabilizada a reparação in natura do ambiente marinho, impõe-se a reparação in pecúnia, conforme possibilita o artigo 3º da Lei n.º 7.347/85, Os referidos valores devem ser recolhidos ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, regulamentado pelo Decreto n.º 1.306, de 09.11.1994, nos termos do artigo 13, parágrafo único, do mesmo diploma legal. - Relativamente ao valor da indenização, o juízo a quo, acertadamente, acolheu a fórmula de cálculo desenvolvida pela CETESB para valoração monetária de danos causados ao ambiente marinho por petróleo e seus derivados, reconhecida como legítima pela jurisprudência desta corte (fls. 99/123). Ocorre que o quantum indenizatório, fixado em R\$ 119.597,91 (cento e dezenove mil, quinhentos e noventa e sete reais e noventa e um centavos), merece reparo, em razão dos elementos considerados no caso concreto, uma vez que o valor a ser obtido deve ser compatível com a ocorrência (fl. 98). Ressalve-se, porém, que, não obstante o método se apresente em dólares, a fixação do valor deve ser em moeda corrente nacional, ou seja, em reais, como dispõe a legislação (art. 315, CC, Decreto-Lei nº 857/69, arts. 1º e 2º, Lei nº 10.192/01, art. 1º). - Nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, comprovado o nexó causal entre a conduta do poluidor e a poluição causada e não reparado o dano, cabe fixar indenização pecuniária, que, pela metodologia desenvolvida pela CETESB, consoante demonstrado anteriormente remonta a R\$ 93.325.43 (noventa e três mil, trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos). - De rigor a atualização monetária e o cômputo de juros ao quantum debeatur, mesmo que de ofício, à vista do disposto no Resp 1.002.932/SP, representativo da controvérsia. No tocante aos índices de correção monetária a serem utilizados, deve ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, a partir da condenação. Os juros moratórios incidem a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça) em 6% (seis por cento) ao ano, observado o limite prescrito nos arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil/1916 até a entrada em vigor do novo Código, quando submeter-se-á à regra contida no art. 406 deste último diploma. - As custas processuais devem ser suportadas pela recorrente, especialmente os honorários profissionais devidos ao perito, que, uma vez atualizados, devem ser imediatamente depositados, à vista de sua idade avançada e do longo tempo decorrido desde a apresentação do trabalho. - Os honorários advocatícios devem ser reduzidos ao patamar de 10% (dez por cento) do valor da condenação, para adequadamente remunerar os serviços prestados, em razão do disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e pagos à parte vencedora, uma vez que não se destinam ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. - Apelação parcialmente provida para reduzir o valor da indenização a ser paga pela ré ao valor de R\$ 93.325.43 (noventa e três mil, trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos) e a verba honorária para 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada. Correção monetária de ofício. (TRF-3 - AC: 205453 SP 0205453-77.1989.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Data de Julgamento: 16/08/2012, QUARTA TURMA)

Como se vê em face do presente julgado, a indenização a qual o réu foi condenado a pagar terá como destino os Fundos de Diretos Difusos, como já citados anteriormente. O julgador deixa claro e evidente a incidência da responsabilidade civil sobre o autor do dano, destacando um dos aspectos mais importantes: o nexo de causalidade presente no caso acima, a relação entre a conduta e ação do agente e o dano causado, que independe da licitude ou não da ação perpetrada pelo agente.

Em matéria exibida no Globo Repórter do dia 03 de novembro de 2017, o assunto foi a conhecida tragédia de Mariana, na qual barragens da mineradora Vale do Rio Doce/Samarco se romperam, transformando a região do Rio Doce em Minas Gerais num esgoto de lama a céu aberto, devastando casas e famílias e deixando um rastro de destruição que ambientalistas ainda não sabem dizer qual sua extensão, tamanha a complexidade do dano.⁵¹

De acordo com a reportagem, “a onda de rejeito de minério ultrapassou, e muito, o nível dos rios. Em Bento Rodrigues, ela chegou a 15 metros de altura. Em Rio Doce, mais de 80 quilômetros depois, ainda era forte e com volume imenso. A lama atingiu uma altura ainda marcada nas pilastras da ponte. Foram 34 milhões de metros cúbicos de lama, descendo as montanhas de Minas como avalanche.”⁵²

Para atender as famílias atingidas pelo rompimento das barragens, foi fundada a Fundação Renova, com o foco único na reparação ambiental e na reconstrução dos distritos atingidos.

Em Bento Rodrigues, o distrito se tornou inabitável, porém não se vê mais lama. Isso se explica pelo fato da Samarco e da Fundação Renova terem plantados gramíneas e leguminosas sobre ela, se justificando por uma possível estabilização do solo visando conter a erosão. O reflorestamento de fato, imposto à Samarco como uma das medidas de reparação ambiental, ainda nem se iniciou.

⁵¹MOTA, Camilla Veras. Reportagem: **Após dois anos, impacto ambiental do desastre em Mariana ainda não é conhecido**. BBC.com.br; 2017. Disponível em <http://www.bbc.com/portuguese/brasil-41873660> . Acesso em 7 de novembro de 2017.

⁵²Reportagem: Globo Repórter: **Vítimas vivem em distritos fantasmas após 2 anos da tragédia de Mariana**. Globo.com; 2017. Disponível em <http://g1.globo.com/globo-reporter/noticia/2017/10/vitimas-vivem-em-distritos-fantasmas-apos-2-anos-da-tragedia-de-mariana.html> Acesso em 7 de novembro de 2017.

“Evidentemente que esta é uma medida emergencial e não se esperava que após dois anos, áreas prioritárias para esta revegetação ainda estivessem sendo trabalhadas, plantadas”, de acordo com o engenheiro florestal Rômulo Pereira da Silva.⁵³

O plano de recuperação ambiental para os distritos atingidos foi apresentado no dia 12 de janeiro de 2017, entregue na Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais (Semad).

Esta recuperação ambiental engloba todo o acordo feito entre a Samarco, seus acionistas maiores que são a Vale do Rio do Doce e a BHP Billiton. Em matéria divulgada no site da EBC – Agência Brasil⁵⁴, o acordo prevê um aporte financeiro de R\$ 20 bilhões ao longo de 15 anos, porém tal valor é contestado pelo Ministério Público Federal, que em estimativa feita, calculou os prejuízos em R\$ 155 bilhões, valor bem acima do “ofertado” pela Samarco.

Para fazer a fiscalização do plano de recuperação ambiental, foi criado o Comitê Interfederativo, composto de órgãos governamentais. Um desses órgãos que compõe o Comitê é o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, conhecido popularmente por IBAMA.

A presidente do órgão, Suely Araújo⁵⁵, ressaltou que a recuperação ambiental envolve programas que vão levar anos para serem finalizados e a extensão das áreas recuperadas chegará a 40 mil hectares. Sobre a plantação de gramíneas e leguminosas sobre áreas afetadas, e em consonância com os discursos do envolvidos na reparação, Suely disse ao site EBC: “O primeiro plantio de gramíneas é de uma fase emergencial e é de contenção. Na etapa seguinte é que teremos o plantio de árvores propriamente dito. Ela começa assim que for considerada que a parte de controle foi finalizada.”

⁵³ Idem.

⁵⁴ RODRIGUES, Leo. Reportagem: **Samarco apresenta plano para recuperação ambiental da Barragem de Fundão**. Agênciabrasil. ebc.com.br; 2017. Disponível em <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-01/samarco-apresenta-plano-para-recuperacao-ambiental-da-barragem-de-fundao> . Acesso em 9 de novembro de 2017.

⁵⁵ Idem.

Como percebe-se, não é simples a reparação ambiental. Há diversos entraves, entre eles burocráticos, econômicos, sociais, etc. Neste sentido, doutrina Macieywski⁵⁶:

As discussões ambientais, invariavelmente, envolvem complexas questões econômicas, sociais e políticas, resultando em conflitos diretos entre dois ou mais princípios do Direito, como a discussão entre o direito ao emprego, moradia e qualidade de vida em detrimento da proteção ambiental, livre iniciativa diante das restrições de atividades potencialmente poluidoras, assim por diante. Além disso, questões intrínsecas e subliminares das discussões ambientais, especialmente, quanto à defesa e à proteção ambiental são apenas utilizadas como um “manto sagrado”, para, na verdade, cobrir verdadeiras disputas econômicas, muitas vezes reserva de mercado, com enorme desdobramentos econômicos e sociais.

AÇÕES INDENIZATÓRIAS COLETIVAS E AÇÕES INDENIZATÓRIAS INDIVIDUAIS

Considerando que houve dezenas de ações indenizatórias coletivas no caso do rompimento das barragens da Samarco, se faz necessário entender sobre as ações indenizatórias individuais, consideradas mais vantajosas que as coletivas. Assim disserta Milaré⁵⁷:

A vítima do dano ambiental reflexo pode buscar a reparação do dano sofrido, no âmbito de uma ação indenizatória de cunho individual, fundada nas regras gerais que regem o direito de vizinhança. Esse ramo do Direito vem sofrendo diversas reformulações, incorporando conceitos relativamente novos, como a função socioambiental da propriedade, e ampliando conceitos mais antigos como o da vizinhança, que hoje, por exemplo, já não abrangeria apenas as áreas contíguas a uma indústria poluidora, mas se aplicaria por igual às propriedades mais distantes e que houvessem de alguma forma, sido atingidas por emissões atmosféricas lesivas à saúde dos moradores locais.

Macieywski⁵⁸ vai na mesma linha de Milaré:

Primeiro; consoante já dito, deve-se ressaltar o aspecto de participação efetiva do cidadão, sem fictícias representações processuais, sem destinação da pecúnia indenizatória a fundos “ocultos” e mal geridos, com identidade, com participação, com

⁵⁶ MACIEYWSKI, Fabiano Neves. **Reparação individual do dano ambiental**. Dissertação de mestrado. Pontifca Universidade Católica do Paraná. 2006. p. 163 e 164

⁵⁷ MILARÉ, Édis. **A Ação Civil Pública após 20 anos: Efetividade e Desafios**. São Paulo: RT, 2005.

⁵⁸ MACIEYWSKI, Fabiano Neves. **Reparação individual do dano ambiental**. Dissertação de mestrado. Pontifca Universidade Católica do Paraná. 2006. p. 159

comoção e interesse direto do cidadão com o resultado da demanda, impedindo processos abandonados ou engavetas, sem deslinde, ou seja, “sem dono”.

Continua Macieyski⁵⁹:

Segundo; trata-se de utilizar a velha ferramenta processual em busca da efetividade do novo direito, do direito coletivo. É uma simples questão de comunicação. A melhor forma de se comunicar é utilizando a linguagem conhecida pela maioria; neste caso, pela maioria dos operadores e aplicadores do direito; principalmente quando se vêem posicionamentos que podem levar processos coletivos conduzidos por anos a fio a um deslinde desconexo com a efetividade, por exemplo, quando afasta a busca de reparação de danos morais através de ações coletivas, como já relatado e apresentado em tópicos anteriores.

Neste sentido, resta claro a maior efetividade da busca pelo direito individual homogêneo, através dessas ações indenizatórias individuais, em detrimento das ações coletivas.

⁵⁹ Idem.

CONCLUSÃO

Diante de tanta burocracia no que tange a estas citadas ações coletivas para reparação ambiental, se faz necessário ir bem mais a fundo na busca pela efetividade da reparação ambiental. A legislação pertinente foi ganhando corpo ao longo das últimas 4 décadas no Brasil, mas problemas permanecem. Recentemente, o país foi advertido por diversos outros países e chefes de Estado por uma certa “complacência” com o desmatamento desenfreado que ocorre na Amazônia a anos.

Ambientalistas acabam sendo vistos com maus olhos perante essas grandes empresas que continuamente cometem seus crimes ambientais à revelia do poder público, por meio do lobby junto a governos.

E tudo isso em nome de um suposto “progresso econômico.” que não demonstra escrúpulos na busca pelo lucro incessante e em detrimento simplesmente da saúde do planeta, uma vez que desequilíbrios ecológicos e ambientais estão, ano a ano, comprometendo o planeta como um todo.

Não obstante a tudo isso, o presente trabalho teve como objetivo analisar o instituto da Responsabilidade Civil à luz do Direito Ambiental, destacando os pontos de maior relevância no que diz respeito ao *dano ambiental*.

A responsabilidade civil implica numa espécie de sanção jurídica à conduta lesiva por parte do agente causador do dano e também disciplina uma “conduta social”, para uma melhora do sistema de proteção ambiental que cabe não só ao Poder Público mas também para todos que estão inseridos no meio ambiente e possuem a capacidade de preservá-lo.

Pelo fato do meio ambiente ser um direito fundamental do homem, se faz necessária essa tutela no âmbito da responsabilidade civil, afim de que o dano causado seja ressarcido de alguma maneira, seja em indenização pecuniária e na reparação *in natura*, citados e explicados ao longo deste trabalho.

Neste sentido, cabe a análise sobre qual forma de reparação seria mais benéfica ao meio ambiente sem ignorar aspectos legais do direito na aplicação da sentença. A indenização em dinheiro que vai para os Fundos de políticas

públicas ambientais, no que diz respeito a dano ao patrimônio público, tem a sua efetividade numa visão mais pragmática e punitivista, porém a reparação *in natura* se percebe como uma ação realmente efetiva do causador do dano, ficando o agente obrigado a reconstituir o cenário ambiental onde ocorreu o dano. Se a reconstituição for impossível, ainda assim o agente fica obrigado a prestar a contrapartida em outro local, seja plantando árvores, reflorestando locais ermos e áridos, etc.

Esta sanção contribui de fato para o meio ambiente e para todos que vivem nele, ao contrário da indenização pecuniária que vai para os fundos de políticas públicas, o que no Brasil não quer dizer muita coisa, haja visto o contínuo desinteresse do poder público em realmente tutelar o meio ambiente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 6.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

CORREA, Elizeu Moraes. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente**. Curitiba, 1989. P. 87. Dissertação (Mestrado em Direito Privado) – UFPR

CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Avaliação de custos ambientais em ações jurídicas de lesão ao meio ambiente**. In: Revista dos Tribunais, n. 652, São Paulo

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 4ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2010

LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial**, 2ª ed. ver. amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MACIEYWSKI, Fabiano Neves. **Reparação individual do dano ambiental**. Dissertação de mestrado. Pontifca Universidade Católica do Paraná. 2006.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **Direito Ambiental**. 2. ed. Rio Grande do Sul. Verbo Jurídico, 2005

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Manual de Direito Ambiental**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2015

MIGLIARI, Arthur. **Crimes Ambientais**. Brasília: Lex Editora, 2001

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MOTA, Camilla Veras. Reportagem: **Após dois anos, impacto ambiental do desastre em Mariana ainda não é conhecido**. BBC.com.br; 2017. Disponível em <http://www.bbc.com/portuguese/brasil-41873660>

NERY Jr., Nelson. **Responsabilidade civil por dano ecológico e a ação civil pública**. In: Revista Justitia, n. 126, São Paulo, jul./set., 1984, p. 168-189. Disponível em: http://www.lex.com.br/doutrina_24857023_AS_TEORIAS_DO_RISCO_NA_RESPONSABILIDADE_CIVIL_AMBIENTAL.aspx

PENA, Rodolfo F. Alves. "Desmatamento"; *Brasil Escola*. Disponível em <http://brasilecola.uol.com.br/geografia/o-desmatamento.htm>.

Poluição dos rios", *Sua pesquisa*. Disponível em https://www.suapesquisa.com/poluicaodaagua/poluicao_rios.htm.

RODRIGUES, Silvio. **Responsabilidade Civil**. Volume 3. São Paulo: Saraiva, 2002

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Instituições de Direito Ambiental**. São Paulo: Ed. Max Limonada, 2002

RODRIGUES, Leo. Reportagem: **Samarco apresenta plano para recuperação ambiental da Barragem de Fundão**. Agência Brasil. ebc.com.br; 2017. Disponível em <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-01/samarco-apresenta-plano-para-recuperacao-ambiental-da-barragem-de-fundao>

SILVA, José Afonso da. **Direito Constitucional Ambiental**. 4. ed. São Paulo: Forense, 2003

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Direito Ambiental**. 2. ed. Rio Grande do Sul. Verbo Jurídico, 2005.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 5. ed. São Paulo: RT, 2001. Disponível em http://www.lex.com.br/doutrina_24857023_AS_TEORIAS_DO_RISCO_NA_RESPONSABILIDADE_CIVIL_AMBIENTAL.aspx.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005

VIANNA, José Ricardo Alvarez. **Responsabilidade Civil por danos ao meio ambiente**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2004

WERNECK, Tatyane de Mello Faria. “A importância do controle de poluição atmosférica” *IusNatura*. Disponível em <<https://iusnatura.com.br/a-importancia-do-controle-de-poluicao-atmosferica/>>

Reportagem: Globo Repórter: **Vítimas vivem em distritos fantasmas após 2 anos da tragédia de Mariana**. Globo.com; 2017. Disponível em <http://g1.globo.com/globo-reporter/noticia/2017/10/vitimas-vivem-em-distritos-fantasma-apos-2-anos-da-tragedia-de-mariana.html>